

PROCESSO - A. I. N° 110019.0601/09-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA. (DINNI)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0147-02/11
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/03/2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0086-11/12

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF constatou que o contribuinte havia recolhido o ICMS devido antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0147-02/11), que julgou Improcedente a presente autuação, por meio da qual foi lançado o ICMS no valor de R\$86.856,91, acrescido da multa de 150%, por substituição tributária, relativo às operações subsequentes realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O preposto fiscal fez constar na descrição dos fatos que “*após confrontar os dados apresentados pela empresa com os constantes no sistema SEFAZ, apurou ausência de pagamento da “ANTECIPAÇÃO TOTAL”, no exercício de 2005*”.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão submetida à revisão desta Câmara de Julgamento Fiscal, dirimiu a lide administrativa posta à sua apreciação da seguinte forma:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, conforme consta da descrição dos fatos.

Embora o autuante tenha imputado ao autuado a falta de recolhimento do imposto retido, no campo INFRAÇÃO, ao descrever o fato no campo próprio do Auto de Infração, consignou que apurou a ausência de pagamento da “ANTECIPAÇÃO TOTAL”.

Em sua defesa o sujeito passivo entendeu que o autuante imputou-lhe a falta de recolhimento do ICMS devido relativo a Antecipação, portanto, não houve nenhum prejuízo para defesa a divergência entre a imputação constante de infração e a constante na descrição dos fatos.

No mérito o autuado alega que discordou de todos os valores apontados pela fiscalização, argumenta que o ICMS foi recolhido e que houve equívoco do fiscal ao incluir notas fiscais nas quais não é devida o pagamento da antecipação do imposto, anexando planilhas mensais, cópias de DAE's, cópia de livros Registros de Entradas e Demonstrativos de Cálculo da Antecipação “TOTAL”, para comprovar sua alegação, fls. 706 a 882.

Ao analisar os elementos carreados aos autos constatei que, efetivamente, assiste razão ao autuado, fato que foi comprovado pela diligência realizada pela ASTEC/CONSEF ao confrontar o levantamento fiscal com o levantamento do contribuinte e dos documentos acostados aos autos, fls. 706 a 882, tendo concluído que não existe diferença de ICMS a recolher no presente Auto de Infração.

Acolho integralmente o Parecer Técnico da ASTEC/CONSEF, uma vez que foi amparado nos cópias de DAE's, cópia de livros Registros de Entradas e Demonstrativos de Cálculo da Antecipação. Ademais, o fiscal autuante foi cientificado do resultado da diligência e não apresentou nenhuma contestação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador de primeira instância recorreu de Ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Sem maiores delongas, o Recurso de Ofício ofertado pela Junta de Julgamento Fiscal, por

imposição regulamentar, não pode prosperar, uma vez que a infração apontada é realmente insubsistente, como se verá a seguir.

O sujeito passivo, em sua impugnação, alegou que o imposto relativo a todas as notas fiscais relacionadas neste lançamento tributário foi devidamente recolhido, consoante os documentos que anexou. Acrescentou, também, que alguns dos documentos fiscais se referem a operações com tributação normal e outras sem tributação, tais como retorno de conserto, mercadorias para propaganda etc. (fls. 700/701).

Em sua informação fiscal, o autuante acatou parte das alegações defensivas e se mostrou “favorável à realização de Revisão Fiscal por Auditor Fiscal estranho ao feito com o fito de que seja comprovado o acerto da ação fiscal” (fl. 887).

Por determinação da Junta de Julgamento Fiscal (fl. 890), foi realizada diligência por auditora fiscal lotada na ASTEC/CONSEF (fls. 892/893) que emitiu o Parecer ASTEC nº 02/2010, do qual consta:

1. foram comparadas as notas fiscais relacionadas nas planilhas do autuante com aquelas listadas nos demonstrativos do autuado;
2. foram verificados os DAEs correspondentes aos documentos fiscais lançados nesta autuação e chegou-se à conclusão de que ficaram “comprovados os pagamentos de todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante, variando, apenas, o lançamento de algumas notas fiscais de um mês para outro, e algumas notas fiscais que não são mercadorias para comercialização, também comprovadas pelo autuado, como, por exemplo, as notas fiscais de retorno de conserto, NF 06152, fl. 795, e material de propaganda 00156, 101558, 101559, às fls. 763,796/797”.
3. constataram-se equívocos na apropriação, feita pelo autuante, dos valores de imposto quitados pelo contribuinte, ou seja, “foram lançados os valores recolhidos em períodos diferentes de apuração ou das entradas das mercadorias e vice-versa, causando, assim, as diferenças a maior em alguns meses e a menor em outros meses”;
4. ao final, consignou que, “após análise das planilhas e documentos apresentados pelo autuado, não foi constatada diferença de ICMS a recolher nesta infração”.

Por tudo quanto foi exposto, restou comprovado que o recorrido efetuou o recolhimento do ICMS lançado nesta autuação, por meio dos documentos acostados à sua peça defensiva, o que foi, inclusive, confirmado tacitamente pelo próprio autuante, ao não se insurgir contra o resultado da diligência, mesmo após ter sido cientificado (fl. 913). Destarte, não há mais nada a ser exigido.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110019.0601/09-6, lavrado contra FOOT ALL COMÉRCIO LTDA. (DINNI).

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FABIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS